



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

ASSESSORIA JURÍDICA

Proposição:

Iniciativa:

Síntese:

Projeto de Lei nº 47/2026

Prefeito Municipal

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar concessão administrativa de uso de bens e equipamentos públicos com a ASSOCIAÇÃO DIAMANTENSE DE PRODUTORES DE LEITE - DIALEITE e dá outras Providências.

PARECER JURÍDICO Nº 65/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 45/2025, que cuja súmula tem a seguinte redação: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar concessão administrativa de uso de bens e equipamentos públicos com a ASSOCIAÇÃO DIAMANTENSE DE PRODUTORES DE LEITE - DIALEITE e dá outras Providências".

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Por força do artigo 101 da Lei Orgânica Municipal compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens integrados ao patrimônio municipal, excetuado aqueles utilizados pelo Poder Legislativo. Conforme destacado:

Art. 101 – Cabe ao Prefeito Municipal a administração do patrimônio Municipal, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Define ainda a Lei Orgânica Municipal no Capítulo IV, que trata acerca do PATRIMÔNIO MUNICIPAL, no artigo 104, que:

Art. 104 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§ 1º- A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

No intuito de esclarecer, é importante conceituar a concessão de uso, segundo os ensinamentos do Eminentíssimo Diógenes Gasparim, na obra Direito Administrativo, 14ª edição, ed. Saraiva, p. 927. Assim:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANA

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

“A **concessão de uso** é o contrato administrativo pelo qual o Estado (União, Estado-Membro, Distrito Federal ou Município) outorga a terceiro a utilização privativa de um bem de seu domínio, para que o explore segundo os termos e condições estabelecidos. É realizada *intuitu personae*, podendo ser gratuita ou onerosa, por prazo certo ou indeterminado. É precedida de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos previstos em lei. Pode ser revogada mediante indenização e extinta quando o concessionário não cumprir suas obrigações”.

Desta feita, a concessão de uso (concessão administrativa), é um contrato administrativo através do qual o Poder Público concede a alguém o uso exclusivo de determinado bem público para que o explore segundo sua destinação específica, neste caso por tempo determinado, qual seja, 05 (cinco) anos.

Dessa forma, é imperiosa a descrição de que se tratam os dois tipos de bens:

“BENS DE USO ESPECIAL¹ – são as coisas móveis e imóveis utilizáveis na prestação dos serviços públicos. São os bens destinados à execução dos serviços públicos e usáveis somente pelo Poder Público, seu proprietário”.

“BENS DOMINICAIS ou DOMINIAIS – são os destituídos de qualquer destinação, prontos para ser utilizados ou alienados ou, ainda, ter seu uso trespassado a quem por eles se interesse.”²

Contudo, a administração não pode se dar de modo arbitrário. Por isso, cabe trazer à baila o dever que possui a Administração em proceder à licitação, nos seguintes casos:

“Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.”

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – (...)

¹ Diogenes Gasparim, na obra Direito Administrativo, 14ª edição, ed. Saraiva, p. 885

² Diogenes Gasparim, na obra Direito Administrativo, 14ª edição, ed. Saraiva, p. 886



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANA

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

- Comissão de Obras, Serviços e Bens Municipais; e,
- Comissão da Ordem Econômica e Social.

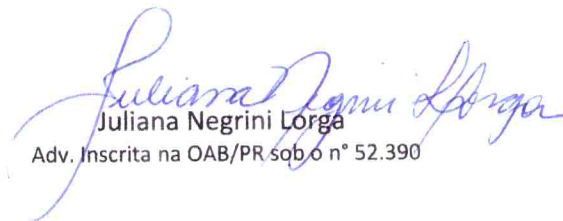
Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações do projeto em questão, é de maioria simples, conforme preleciona o art. 334, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, opino pela impossibilidade de transferência do bem público sem cumprimento das disposições previstas no artigo 76, II da Lei Federal nº 14.133/2021, pois resta pendente de avaliação, comprovação do interesse público e realização de leilão.

É o parecer, *sub censura*.

Diamante do Norte (PR), 01 de junho de 2026.


Juliana Negrini Lorga
Adv. Inscrita na OAB/PR sob o nº 52.390